



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040132-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é agravado HELIO MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59659

Agravo de Instrumento nº 2040132-94.2025.8.26.0000

Comarca: Lins

Juiz de 1ª Instância: Beatriz Tavares Camargo

Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada

Agravado: Helio Martins da Silva

Agravo de Instrumento - Ação de Obrigação de Fazer – Fase de cumprimento provisório de sentença – Insurgência contra decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros nas contas da Operadora – Bloqueio de valores – Necessidade de garantia do custeio de tratamento médico do Autor, diante do descumprimento da obrigação imposta em tutela de urgência – O magistrado pode determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória – Art. 297, “caput” e parágrafo único do CPC – “Astreintes” – Questão não enfrentada em primeiro grau de jurisdição – Impossibilidade de supressão de instância – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, que determinou o bloqueio de ativos financeiros nas contas da Operadora.

Recorre a Executada, aduzindo, em síntese, que a decisão que determinou o bloqueio de valores sem a exigência de caução prévia é ilegal, uma vez que se a situação for revertida, a caução reparará a executada dos gastos que tiver. Assevera que a penhora deve ser desconstituída, pois o bloqueio de ativos financeiros não é adequado ao caso, devendo ser feita imediata liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Pede a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo (fls. 86/88).

Contraminuta apresentada às fls. 54/58.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, anoto que foi concedida a tutela de urgência, para “determinar que a parte requerida autorize e custeie integralmente o tratamento recomendado à parte autora (Hemodiálise ao Autor, três vezes por semana ou conforme prescrição médica, na Cidade de Lins), enquanto durar o tratamento e foclinicamente recomendado, nos moldes indicados às fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o teto inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas e responsabilização pessoal dos envolvidos” (fls. 11/14 dos autos do cumprimento provisório de sentença).

A operadora de plano de saúde, ora Recorrente, traz argumentos vazios, não comprovando, em verdade, o integral cumprimento da liminar.

O bloqueio de valores para custear o tratamento de saúde concedido em tutela de urgência mostra-se compatível ao caso em

apreço, notadamente em razão de ter ocorrido o descumprimento da liminar e da obrigação imposta estar relacionada ao direito fundamental à saúde.

Anoto, ainda, que o pronunciamento judicial impugnado encontra-se em consonância com o disposto no art. 297, “caput” e parágrafo único do CPC, “in verbis”:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, para cumprimento da tutela de urgência. Inconformismo da operadora. Descumprimento da tutela evidenciado. Relutância da operadora em fornecer o tratamento prescrito. Bloqueio de valores. Cabimento. **Bloqueio que visa o cumprimento da tutela de urgência descumprida pela operadora, mesmo após a imposição de multa diária. Medida adequada nos termos dos artigos 297 e 536, §1º do CPC.** Possibilidade de levantamento dos valores, em razão da necessidade de ser*

efetividade ao comando jurisdicional. Decisão mantida. Recurso desprovido” (destaquei - TJSP; Agravo de Instrumento 2303903-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024).

*“Agravo de instrumento - **Plano de saúde** – Tutela provisória antecedente – Liminar concedida para determinar o custeio do exame PET-SCAN – Reiterado descumprimento da ordem, proferida em 18.05.2023 – **Bloqueio de ativos financeiros da agravante** – Alegação de inviabilidade da medida por ausência de previsão legal e necessidade de prestação de caução no caso de levantamento do valor – Inconformismo afastado – **Omissão reiterada e grave, que coloca em maior risco a vida do agravado** – Possibilidade de constrição de valores que encontra fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) – Caução dispensada em razão da gratuidade concedida ao autor e da reversibilidade da medida – Comando jurisdicional que se mostra suficiente à continuação do cumprimento da ordem – Não provimento. Agravo interno prejudicado”* (destaquei - TJSP; Agravo Interno Cível 2241189-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

Ressalto que, a Agravada é beneficiária do plano de saúde, é idosa e encontra-se acometida de várias enfermidades graves (doença renal crônica terminal secundária à Nefropatia Diabética, Diabetes Melitos tipo 2 em insulino terapia, Retinopatia diabética, Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), Doença Renovascular (angioplastia de artéria renal em 2016), Fibrilação atrial, Doença arterial coronariana(Revascularização miocárdica em 2007) e Hipertireoidismo, entre outros), e ainda tem dificuldade de locomoção.

Ademais, como bem destacou a d. magistrada “a quo” (fls. 20 dos autos originários):

“Ainda assim, o provimento postulado é reversível vez que, em caso de posterior revogação ou cessação de eficácia, não há empecilho para que as partes sejam repostas ao status quo ante”.

Por fim, anoto que a questão relativa às “astreintes” não foi enfrentada pela decisão agravada e, descabe a este Tribunal apreciar questão não decidida pelo d. Magistrado “a quo”, sob pena de supressão de instância, vedada na nossa ordem jurídica.

Destarte, entendo que a decisão merece ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator